



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO Nº 09/2008-CJRMB

Regula administrativamente a distribuição processual nas Comarcas da Região Metropolitana de Belém.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**, Corregedora de Justiça das Comarcas da Região Metropolitana de Belém no uso de suas atribuições legais, etc.

Considerando o que preceitua o Código Judiciário do estado do Pará e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incumbindo ao Órgão Correcional, no exercício de suas funções orientadora e fiscalizadora, controlar a tramitação dos feitos nos órgãos jurisdicionais que lhe são vinculados zelando pelo bom funcionamento e aperfeiçoamento da Justiça;

Considerando que a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça criou as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário;

Considerando o desenvolvimento e implantação do novo Sistema de Gestão de Processos Judiciais – LIBRA caracterizado pela qualidade e eficiência no tratamento dos dados o que permitirá a reunião e a divulgação dos atos processuais de forma mais completa;

Considerando a necessidade de informações para a correta e pormenorizada qualificação das partes, objetivando a universalização dos serviços de emissão de certidões cíveis e em última análise o cumprimento dos princípios constitucionais da publicidade e eficiência;

Considerando que o registro do CPF/CNPJ na Petição Inicial contribui, ainda, para evitar situações de litispendência – a chamada “distribuição dirigida”.

Considerando a experiência exitosa observada desde a edição da Resolução 441 do Conselho da Justiça Federal (CJF) no ano de 2006, pela qual a exigência da apresentação de CPF ou CNPJ para o protocolo de petições foi considerada absolutamente legal naquele âmbito judicial.

Considerando a necessidade de adequar, disciplinar e uniformizar o procedimento de Distribuição de Feitos cíveis e criminais no âmbito das Comarcas da Região Metropolitana de Belém e tendo em vista os

princípios da economia e celeridade processuais e em última análise o da supremacia do interesse público,

RESOLVE:

Art. 1º - A partir da publicação deste Provimento as atividades de distribuição de feitos, criminais e cíveis dos Fóruns das Comarcas da Região Metropolitana de Belém passarão a ser executados exclusivamente pelas Divisões de Distribuição da Comarca de Belém e pelos Serviços de Distribuição das demais Comarcas.

Art. 2º - Para efeito de controle e registro, todos os feitos, inclusive os de vara única ou privativa, serão distribuídos e cadastrados no Sistema de Acompanhamento de Processos SAP XXI ou Sistema de Gestão de Processos Judiciais – LIBRA.

§1º - A distribuição de feitos atenderá aos critérios de proporcionalidade, igualdade e aleatoriedade, observando-se a competência.

§2º - Ressalvadas as exceções expressamente previstas em Lei, Resolução do Tribunal Pleno, Instruções e Provimentos da Corregedoria de Justiça os feitos ajuizados serão distribuídos igualmente entre os Juízos, obedecido o critério de compensação.

§3º - Para fins de compensação na distribuição, o Sistema de Acompanhamento de Processos em vigor adotará parâmetro que permita a distribuição equânime de classes de ações entre as varas, garantindo a preservação do princípio do juízo natural.

§4º - A compensação observará a distribuição, redistribuição ou exclusão de um feito.

§5º - Os feitos distribuídos e anteriores ao Sistema LIBRA, quando ativados no banco de dados, não serão considerados para fins de compensação.

Art. 3º - É proibido ao serviço de distribuição reter quaisquer documentos destinados à distribuição, que deve ser feita em ordem rigorosamente sucessiva, à proporção que lhe forem apresentados, observada as prioridades legais.

Art. 4º - Na distribuição e registro de feitos, será observada a natureza, a competência, a classe e o assunto, conforme classificação estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça nas Tabelas Processuais Unificadas.

§1º - Reclamações quanto a irregularidades da distribuição deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor do Fórum que em 48 (quarenta e oito) horas decidirá, formalmente, sobre o assunto.

§2º - Independentemente da providência do parágrafo anterior, poderá o interessado dirigir-se à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data em que interpôs a sua reclamação ao Diretor do Fórum.

§3º - No caso de ausência de procedimento próprio na tabela de classes, o serviço de distribuição solicitará orientação POR ESCRITO ao Diretor do Fórum e, se persistir a dúvida, o Magistrado autorizará o registro provisório do procedimento como “PETIÇÃO”, submetendo a questão à apreciação da Comitê Gestor do Sistema de Gestão de Processos Judiciais LIBRA.

§4º - O registro de que trata o §3º deste artigo será anotado pelo serviço distribuição e após deliberação final será processada a correção de classe e assunto(s), observando-se a respectiva competência e quando for o caso processando-se a devida redistribuição.

Art. 5º - Os Magistrados devem abster-se de despachar medidas de natureza urgente antes da regular distribuição, salvo se estiverem designados para conhecer de *habeas corpus* e medidas urgentes, em caráter de plantão.

Parágrafo Único. Os despachos exarados no plantão realizado fora do expediente forense não geram a prevenção do Juiz e as ações serão distribuídas, observando-se o princípio do juízo natural, tão logo seja iniciado o expediente forense regular.

Art. 6º - Nas Ações Cíveis as petições iniciais, sem prejuízo dos demais requisitos legais, deverão constar:

I - os nomes e prenomes completos das partes, sem qualquer tipo de abreviação;

II - estado civil;

III - profissão;

IV - o número do registro do CPF do autor, o número da Carteira de Identidade ou qualquer outro documento válido como prova de identidade no território nacional, em se tratando de pessoa natural, ou o número do registro do CNPJ, em se tratando de pessoa jurídica; e

V - o domicílio e a residência do autor e do réu, contendo o Código de Endereçamento Postal - CEP.

§ 1º - A petição inicial deverá ser acompanhada do instrumento de mandato, salvo se o requerente postular em causa própria, se a procuração estiver juntada aos autos principais ou nos casos do art. 37 do Código de Processo Civil e do art. 128, XI da Lei Complementar 80/94;

§ 2º - Nos casos de medidas de natureza urgente e nos atos que importem perecimento de direito, será procedida regularmente a distribuição, com prioridade no cadastramento do feito e atos complementares, cabendo ao juízo que receber a petição, determinar o atendimento ao *caput* deste artigo, fixando para tanto o prazo de 10 (dez) dias;

§3º - A exigência de apresentação de CPF prevista no inciso IV deste artigo, não se aplica às Ações de Registro Civil;

§4º - Na resposta do requerido é obrigatória a informação do número do registro do CPF ou CNPJ conforme o caso.

Art. 7º - A petição inicial deverá ser acompanhada do comprovante de recolhimento de custas e taxa judiciária, salvo as exceções legais.

Art. 8º - Aquele que intervir nos autos do processo na condição de terceiro, qualificar-se-á na forma estabelecida no Art. 6º deste Provimento.

Art. 9º - No prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas de efetivada a distribuição e realizado o cadastramento das partes, a petição será encaminhada à vara respectiva, excetuando-se os casos de medidas urgentes.

§1º - Cabe ao serviço distribuição verificar se já houve outra petição que a antecedeu com as mesmas partes, objeto e causa de pedir.

§2º - Ocorrendo a hipótese do §1º deste artigo, a distribuição será por dependência nos termos do art. 253 do CPC;

§3º - No caso de distribuição de falências e Recuperações Judiciais, verificar-se-á a existência de outras ações em nome da parte requerida e, em caso positivo, providenciar-se-á a distribuição do feito por dependência.

Art. 10 - Na distribuição criminal, será observado se algum juízo, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou queixa, já antecedeu a outro na prática de algum ato processual ou de medida a ele relativa, caso em que a este será distribuído.

Parágrafo Único – Da medida prevista no *caput* deste artigo, excetuam-se as intervenções realizadas pela Vara de Inquéritos que atuará dentro dos limites previstos por normatização que regule a matéria.

Art. 11 - As denúncias e queixas apresentadas nas ações penais, públicas ou privadas, deverão conter os requisitos de que tratam os incisos I a V do Art. 6º deste Provimento.

Parágrafo Único – Na impossibilidade do completo atendimento do *caput* deste artigo, deverá constar no mínimo, a inequívoca identificação do indiciado/réu e sua filiação.

Art. 12 - A comunicação de prisão em flagrante observará as normas específicas que regulam a matéria.

Parágrafo único. A Secretaria do Juízo que recebeu a comunicação do flagrante, efetuará os lançamentos no Sistema LIBRA da movimentação relativa à decisão prolatada pelo Juiz, devendo o registro do procedimento ficar ativo no sistema somente até o recebimento do inquérito policial.

Art. 13 - O registro e distribuição do inquérito policial seguirão rigorosamente os seguintes procedimentos:

I - Os instrumentos do crime, bem como os objetos que são integrantes do inquérito policial serão conferidos sendo em seguida recolhidos em local adequado;

II - as partes - indiciado e vítima - a serem incluídas no Sistema serão aquelas apontadas no relatório elaborado pela autoridade policial;

III - estando o inquérito policial desacompanhado do relatório de que trata o §1º do art. 10 do Código de Processo Penal, serão cadastrados os nomes indicados quando da autuação do inquérito.

Art. 14 - O Diretor do Fórum fica autorizado a receber petições iniciais, cartas precatórias ou expedientes criminais em casos de eventuais falhas técnicas do Sistema de Acompanhamento de Processos, devendo a Central de Distribuição manter, para tanto, livro com Termo de Abertura e Encerramento, destinado ao registro da distribuição manual.

§1º - Tão logo seja restabelecido o funcionamento, o registro manual será incluído no Sistema.

§2º - O Livro de Distribuição Manual por Emergência permanecerá sob a guarda do responsável pelo serviço distribuição, proibida sua disponibilidade para consulta de pessoas estranhas ao setor.

Art. 15 - As ações de execuções fiscais ajuizadas pelo Estado do Pará ou pelo município serão distribuídas por dependência, independentemente de despacho, aos Juízos que houverem recebido execução anterior, entre as mesmas partes.

Parágrafo Único - Para o procedimento descrito no *caput* deste artigo, deverão o Procurador do Estado e o Procurador do Município mencionarem o número do registro do processo executivo precedente.

Art. 16 – As exceções de incompetência, de impedimento e de suspeição, bem como a impugnação ao valor da causa e a remoção de inventariante, serão protocolados e associados ao processo principal, sendo encaminhados à vara competente, que procederá ao cadastramento dos mesmos, não havendo nestes casos, previsão legal para o recolhimento de custas judiciais.

§1º - O incidente de falsidade, argüido em preliminar à contestação, será protocolizado e juntado aos autos da ação principal, nos termos do Art. 390 do Código de Processo Civil.

§2º - Se o incidente de falsidade for argüido após o encerramento da instrução, consoante o Art. 393 do Código de Processo Civil, será distribuído por dependência à ação principal e autuado em apenso.

§3º - Não haverá a distribuição da exceção de pré-executividade, processando-se nos autos da ação principal.

Art. 17 – Os Embargos de Devedor, de Arrematação, de Adjudicação e de Terceiros, serão distribuídos nos termos do artigo 7º deste Provimento.

Art. 18 - O pedido de alvará judicial que envolver matéria de cunho sucessório, sem que haja dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, deverá ser distribuído ao Juízo do inventário ou do arrolamento, inclusive com órfãos.

Art. 19 - A conversão da união estável será distribuída aos Juízes de Direito da vara especializada de Família.

Art. 20 – Não será distribuída a reconvenção, que se processará nos próprios autos da ação em que for interposta e deverá ser comandada através de movimentação específica pela Secretaria de Juízo, com nova inclusão das partes nos pólos ativo e passivo da relação processual, preservando-se, contudo, os demais registros anteriores.

Art. 21 - A carta precatória reencaminhada pelo juízo deprecante deverá ser reativada e processada no juízo para a qual houve a primeira distribuição, caso tenha sido efetivada a baixa automática, não sendo submetida à nova distribuição.

Parágrafo Único - Realizado o recolhimento nos autos da carta precatória quando da distribuição, não haverá novo preparo no caso da reativação, sendo devido apenas o recolhimento de custas intermediárias referentes às diligências requeridas no juízo deprecante.

Art. 22 - Cabe à Secretaria a qual foi distribuída a carta precatória informar ao juízo deprecante sobre a vara e o número que o referido instrumento tomou na Comarca deprecada, bem como intimar para o pagamento de taxas e custas judiciais caso não o tenha feito antecipadamente.

§1º - É atribuição da UNAJ a emissão da Conta Processo e boleto bancário referente ao recolhimento de taxas e custas judiciais devidas descritas no *caput* deste artigo.

§2º - A informação sobre o andamento da carta precatória, solicitada à comarca deprecada pelo Juízo deprecante, será encaminhada, mediante protocolo, à Secretaria do Juízo em que estiver sendo processada a carta, que deverá formalizar a resposta no prazo máximo de 5 (cinco) dias .

Art. 23 – Quantos aos procedimentos de **Cumprimento de Sentença**:

I - Os feitos de Alimentos e os casos de Cumprimento Provisório de Sentença serão distribuídos por dependência e autuados em apartado;

II – Todos os demais casos de Cumprimento de Sentença deverão ser protocolados, cabendo a Secretaria o lançamento da alteração da classe e assuntos do processo conforme o caso.

Art. 24 - A distribuição é de ordem pública, estando sob constante correição do Diretor do Fórum e da Corregedoria de Justiça.

Art. 25 - As normas referentes ao regime de custas previstas neste Provimento e demais situações não contempladas pelo SAP XXI, terão obrigatoriedade de aplicação nas Comarcas em que se conclua a migração do Sistema de Acompanhamento Processual SAP XXI para o do Sistema de Gestão de Processos Judiciais – LIBRA.

Art. 26 - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Belém, 18 de Novembro de 2008.

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Corregedora da Região Metropolitana de Belém